CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 109ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
03-10-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 266/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.621/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de setembro de 2023.

Ofício nº 267/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.537/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de setembro de 2023.

Ofício nº 268/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.609/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de setembro de 2023.

Ofício nº 269/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 32/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de setembro de 2023.

Ofício nº 270/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 230/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de setembro de 2023.

Ofício nº 271/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 26 de setembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516d23950dbf.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 29/09/2023 10:33

Ofício nº 272/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópias dos Requerimentos aprovados na sessão realizada no dia 26 de setembro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.613/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.615/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui o "Programa Agroindústria Queijeira Legal" com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.625/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 1.547 de 14 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da organização básica da Prefeitura do Município de Araucária, para criar a Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico - SMCIT, acresce vagas na Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, acresce vagas ao cargo de Analista de Sistemas, constante na Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 37/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a criação – em frente aos comércios da Cidade de Araucária – de vagas de estacionamento de “carga e descarga” de mercadorias destinadas às motocicletas, como especifica e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 43/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Feira Comunitária do Material Escolar no Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 191/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a campanha permanente de inclusão digital destinada à pessoa idosa, no município de Araucária e dá outras providências”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516d23950dbf.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 29/09/2023 10:33

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 219/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR (quick response), executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas no âmbito do Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 243/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Arlindo Cetnarowski, logradouro público do Município, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.636/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 67/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui a Semana da Alimentação Consciente, dos dias 14 a 20 de outubro, no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 151/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a Criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS - no município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 216/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 242/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico”.

*****Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 286/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Ben Hur Custódio de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 286/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 305/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 2360/2011, que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516d23950dbf.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 29/09/2023 10:33

dispõe sobre “estabelecer normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis no município de araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.129/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.188/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.406/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.417/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.441/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.442/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.443/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.444/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.445/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.425/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.433/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.435/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516d23950dbf.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 29/09/2023 10:33

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.436/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.437/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.439/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
29/09/2023 10:33:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516d23950dbf.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 29/09/2023 10:33

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua denominado internacionalmente de *Housing First*.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro oferece o acesso ao direito de moradia para pessoas e/ou famílias que estejam em processo de saída das ruas para a construção de uma vida autônoma.

Art. 3º O Programa Moradia Primeiro será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral às pessoas em situação de rua.

Art. 4º As despesas do Programa Moradia Primeiro ocorrerão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, oriundos de fonte orçamentária própria ou de outras fontes, observadas as normas que regem a execução orçamentária e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Art. 5º A execução do Programa Moradia Primeiro poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios do Programa Moradia Primeiro, além dos apresentados na Política Nacional para a População em Situação de Rua, aprovada pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009:

I - acesso imediato a moradia, reconhecendo a moradia como direito humano;

II - respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação das pessoas atendidas pelo Programa;

III - serviço orientado para a recuperação e redução de danos;

IV - suporte individualizado e guiado pelo beneficiário, tendo o planejamento centrado na pessoa;

V - integração Social e Comunitária.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 7° O Programa Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível;

II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma;

III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e

IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada.

Art. 8º São objetivos específicos do Programa Moradia Primeiro:

I - atender famílias e indivíduos com os serviços de moradia e apoio técnico social, como forma de superação da situação de rua;

II - estimular a participação ações de convivência social e comunitária para as pessoas e/ou famílias atendidas no Programa;

III - promover acesso à integração das políticas públicas de assistência social, educação, trabalho e emprego, saúde, habitação, esporte e lazer, cultura;

IV - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua;

V - apoiar as pessoas atendidas no Programa a conquistarem o exercício pleno da cidadania;

VI - articular os objetivos deste Programa com a política de habitação no Município conforme previsto no art. 86 da Lei Complementar n° 19, de 26 de dezembro de 2019 e respectivos incisos.

CAPÍTULO IV
PÚBLICO ALVO

Art. 9º O público-alvo do programa é a população em situação de rua, definida nos termos do Decreto Federal nº 7.053, de 2009 como "o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas

degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória".

Art. 10. Dentro do público mencionado no art. 9º desta Lei, podem ser considerados: famílias e indivíduos em situação de rua, prioritariamente para as pessoas em situação crônica de rua, ou seja, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas, adultos e população LGBT, com mais de cinco anos em situação de rua, uso abusivo de álcool e outras drogas e com transtorno mental.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Os usuários encaminhados para o Programa Moradia Primeiro serão preferencialmente aqueles em acompanhamento pelo Centro Pop do município e/ou que estejam frequentando a Casa de Passagem.

Art. 12. Desde o encaminhamento da rede socioassistencial a equipe técnica iniciará o Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.

§ 1º O Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar deverá iniciar com as etapas de seleção da residência alugada, mudança e adaptação a nova moradia.

§ 2º Após atendido o § 1º deste artigo constarão no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar os encaminhamentos e acompanhamentos necessários a todos os integrantes da residência.

Art. 13. O Programa Moradia Primeiro atenderá a quantidade de 20 usuários/famílias em acompanhamento, podendo este número ser majorado por Decreto, desde que exista disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O prazo de acompanhamento dentro do Programa Moradia Primeiro poderá variar de no mínimo 6 (seis) meses a no máximo 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O desligamento do programa deverá ocorrer de forma programada e com antecipação ao usuário, com exceção aos desligamentos previstos nos itens II, III e IV do art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO

Art. 15. O valor máximo a ser utilizado no aluguel de cada usuário/família será de até 1 (um) salário-mínimo nacional, a depender do valor do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento do Programa Moradia Primeiro não poderá ser realizado em pecúnia ao usuário.

Art. 16. O beneficiário poderá despender até 30% de sua renda com o custeio das despesas com a moradia, conforme avaliação da equipe técnica.

Parágrafo único. Os gastos mencionados no *caput* deste artigo deverão constar no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar com apresentação de comprovação mensal.

Art. 17. Os valores arrecadados, na forma do art. 16, deverão ser reinjetados no Programa, que não se pautará pela ideia de autofinanciamento/sustentabilidade econômica, mas por princípios de capacidade contributiva.

Art. 18. Para a plena realização e efetivação da vida domiciliada, os beneficiários do Programa receberão auxílio em educação financeira e na articulação com políticas e serviços de acesso a bens e serviços tais como: documentação básica, alimentação, vestuário, artigos de higiene, entre outros.

Art. 19. Caso o Programa seja executado pela Prefeitura de Araucária, será aberto edital de credenciamento para cadastro das imobiliárias e o pagamento será feito diretamente à imobiliária credenciada.

Parágrafo único. As imobiliárias credenciadas deverão apresentar documento formalizado de recebimento do aluguel para fins de prestação de contas.

Art. 20. Caso o Programa seja executado através de Organização da Sociedade Civil, o repasse será feito à entidade que poderá verificar o melhor meio de efetuar o pagamento, desde que não seja em pecúnia ao usuário.

Parágrafo único. A entidade credenciada deverá prestar informações comprovadas do pagamento mensal dos aluguéis para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII
DA MORADIA

Art. 21. O imóvel deverá conter as seguintes características para ser locado pelo usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – possuir condições mínimas de habitabilidade contendo água, energia elétrica e saneamento;

II – não estar em área de ocupação irregular.

Art. 22. A moradia pode apresentar as seguintes configurações: apartamento, casa, sobrado, pensão e kitinet.

Art. 23. O cidadão que disponibilizar residência para locação do Programa poderá ser isento do IPTU, pelo período que perdurar a locação, desde que esta seja devidamente comprovada, condicionando tal isenção à aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 24. As despesas vinculadas ao imóvel, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., ficam sob a responsabilidade do usuário beneficiário do programa objeto desta Lei.

Parágrafo único. Para tais situações o seguro de moradia já deve estar incluído no valor do aluguel.

Art. 25. Todos os imóveis locados deverão conter contrato com o usuário e nele deverão constar as responsabilidades do locatário e do locador.

Art. 26. Quaisquer avarias cometidas no imóvel locado deverão ser informadas a equipe do Programa Moradia Primeiro para que seja trabalhado junto ao usuário/família a responsabilidade pela manutenção ou ressarcimento do dano, sem ônus a Prefeitura.

CAPÍTULO VIII
DO ACOMPANHAMENTO

Art. 27. As pessoas atendidas pelo Programa receberão apoio individualizado e domiciliar, auxílio nas necessidades cotidianas, de adaptação à moradia, em situações emergenciais, suporte para acesso à políticas públicas, a serviços e atividades comunitárias, com vistas a incentivar a convivência comunitária e a construção de novos projetos de vida.

§ 1º A intervenção e o apoio ofertados deverão ser planejados e construídos com as pessoas atendidas pelo Programa, respeitando a liberdade de escolha delas.

§ 2º Apesar da Prefeitura de Araucária custear na integralidade o aluguel do usuário beneficiado pelo Programa Moradia Primeiro, isso não impede o mesmo de acessar os Serviços, Programas, Projeto e Benefícios Socioassistenciais desde que esteja dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 28. Todas as intervenções junto aos usuários deve estar registrada em prontuário próprio, bem como, o acompanhamento deve ser construído baseado no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.

CAPÍTULO IX
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Araucária:

I – a execução, seja por equipe própria ou entidade contratada, do Programa Moradia Primeiro, pautada nas legislações vigentes;

II – a destinação de recursos para a execução do Programa Moradia Primeiro;

III – o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa Moradia Primeiro;

IV – o lançamento de edital de credenciamento de organização da sociedade civil, caso essa seja a modalidade de execução escolhida;

V – apurar quaisquer irregularidades na execução do Programa Moradia Primeiro.

Art. 30. São responsabilidades do Conselho Municipal de Assistência Social:

I – fiscalizar a execução do Programa Moradia Primeiro;

II – fiscalizar o uso dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social que venham a ser utilizados para a finalidade deste Programa.

Art. 31. São responsabilidades da equipe técnica do Programa Moradia Primeiro:

I – realizar o atendimento, acompanhamento, encaminhamento e desligamento dos usuários/famílias atendidos pelo Programa Moradia Primeiro;

II – informar à SMAS quaisquer irregularidades apresentadas na execução do Programa para a tomada de providências;

III – participar de formações continuadas sobre o tema relacionado a este Programa;

IV – ter compromisso com a solução de problemas, mantendo uma abordagem orientada para devolutivas eficientes;

V – articular a Rede Socioassistencial e de Serviços para atendimento ao usuário beneficiado;

VI – elaborar relatórios, pareceres e informativos sempre que necessário ou solicitado;

VII – manter registro individualizado dos usuários atendidos pelo Programa em prontuário;

VIII – manter sigilo das informações;

IX – realizar o levantamento de informações e dados sobre o público atendido, sempre que solicitado.

Art. 32. Compete aos usuários beneficiários do Programa Moradia Primeiro:

I – prestar informações sempre que solicitadas pela equipe do Programa;

II – cumprir com os acordos realizados e constantes no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar;

III – acessar a rede de serviços da Prefeitura sempre que for encaminhado e quando houver necessidade;

IV – ser zeloso com o imóvel locado;

V – ficar responsável pelo pagamento das despesas vinculadas ao imóvel locado, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., quando houverem tais despesas;

VI – ficar responsável pela manutenção do imóvel em situações que o imóvel sofra danos por má utilização, devendo responder judicialmente caso não cumpra com a responsabilidade.

CAPÍTULO X
DO DESLIGAMENTO

Art. 33 Serão consideradas as seguintes situações que ocasionarão o desligamento do usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – o tempo de permanência no Programa já ter chegado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo o desligamento automático;

II – descumprimento dos acordos estabelecidos em Plano de Acompanhamento Individualizado ou Familiar, observando a incapacidade do usuário de manutenção de vida autônoma;

III – a mudança domiciliar de município, seja por qualquer motivo;

IV – o desejo do usuário, desde que justificado;

V – a superação da condição de rua, apresentando possibilidades de manutenção de vida autônoma.

CAPÍTULO XI
DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 34. Estima-se que a equipe técnica mínima necessária para o acompanhamento de 20 (vinte) usuários, conforme consta no art. 13, contará com:

I – 1 (um) coordenador de nível superior;

II – 1 (um) assistente social;

III – 1 (um) psicólogo;

IV – 1 (um) educador social.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por quaisquer situações que não estejam mencionadas nesta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de julho de 2023.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

PROJETO DE LEI Nº 2.615, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Institui o "Programa Agroindustria Queijeira Legal" com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Institui no Município de Araucária o "Programa Agroindústria Queijeira Legal" com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá realizar Audiências Públicas para esclarecer os termos e andamento do Programa.

Art. 2º Fica autorizada, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e houver disponibilidade orçamentária, a concessão dos seguintes incentivos:

I - cessão de equipamento tanque pasteurizador;

II - subsidiar a realização de exames laboratoriais e a assistência técnica necessária, para agroindústrias de pequeno porte de agricultores familiares ou de produtores rurais que produzam queijos artesanais.

Art. 3º Os beneficiários do "Programa Agroindustria Queijeira Legal" serão selecionados e mantidos com base nos seguintes critérios:

I – residir e produzir no Município de Araucária;

II - ser pequeno produtor da agroindústria familiar conforme determina legislação que o define, podendo ser definido por Decreto que regulamentará a presente Lei;

III - possuir CAD/PRO ou MEI e requerimento de registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, tendo Registro provisório ou definitivo para produção e comercialização de seus produtos;

IV - dominar as técnicas de produção em suas receitas tradicionais e inovadoras em suas diversas formas de apresentação;

V - possuir o certificado da propriedade como livre de tuberculose e brucelose ou controlado atualizado quando produtores de leite e derivados;

VI - ter o rebanho cadastrado junto à ADAPAR e em caso de leiteria realizar rotineiramente o controle de mastite clínica e subclínica dos animais, inclusive realizar a análise periódica do leite e da água da propriedade;

VII - firmar termo de compromisso com as determinações e orientações dos técnicos da SMAG e do IDR nas boas práticas agropecuárias e de fabricação;

VIII - ter água tratada pela rede pública ou que realize o tratamento e as análises de rotina da água utilizada, quando esta for de fonte local para uso da agroindústria e para ordenha;

IX - realizar mensalmente a emissão de nota de produtor dos produtos comercializados ou justificar a não emissão à SMAG;

X - ter instalação exclusiva para uso da agroindústria cadastrada, podendo ser adaptada e compatível para produção, atendendo as exigências necessárias para segurança do alimento, podendo ser anexa a residência, conforme orientação técnica;

XI - obter o leite de produção própria ou de produtor próximo desde que o mesmo atenda os incisos V, VI e VIII deste artigo;

XII - tratar os resíduos sólidos e líquidos da agroindústria bem como estabelecer rotinas de bem-estar animal, se comprometendo a cumprir e sanar qualquer problema que venha a ser observado, durante o funcionamento da agroindústria, conforme determinação dos técnicos;

XIII - atender as orientações dos fiscais do SIM/POA, quanto aos controles de produção, segurança sanitária e rastreabilidade, com o preenchimento de planilhas simplificadas ou anotações de controle;

XIV - realizar a fabricação de produtos cárneos somente com matéria prima inspecionada e abatida em local autorizado pelo serviço de inspeção com estrutura adequada para a finalidade;

§ 1º Outras especificações ou critérios acessórios poderão ser definidos por Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 2º Os beneficiários deste programa poderão ser assistidos por técnicos da SMAG, IDR ou ainda por técnicos credenciados junto ao SIM, dentro de suas competências, desde que não vinculados a fiscalização, para fins de orientação técnica, ficando dispensados da apresentação de contrato de ART privado, enquanto mantiverem a condição de agroindústria familiar com pequena ou média produção e este Programa estar vigente.

Art. 4º São obrigações do beneficiário do Programa:

I - atender as normas deste programa e demais pertinentes;

II - atender as orientações dos técnicos orientadores;

III - comunicar qualquer irregularidade ao SIM e recolher o produto dos pontos de vendas conforme controle de rastreabilidade e *recall*;

IV - assegurar a qualidade dos produtos fabricados mantendo a qualidade e segurança;

V - em caso de fornecimento de maquinário em comodato se responsabilizar pela correta utilização e manutenção após término da garantia do fornecedor, e sua devolução em boas condições de uso.

Parágrafo único. Obrigações e responsabilidades acessórias poderão ser definidas por Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 5º São obrigações/responsabilidades da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e os produtos;

II - verificar o preenchimento e a execução dos autocontroles de produção;

III - registrar os estabelecimentos e produtos fornecendo parecer de funcionamento sanitário e ambiental firmando termo de compromisso de adaptações quando necessárias e encaminhando aos demais órgãos para conhecimento;

IV - auxiliar na elaboração de programa de controle e gerenciamento de resíduos, programas de autocontroles e demais documentações para registro e funcionamento;

V - coibir a comercialização de produtos clandestinos, irregulares ou inaptos para o consumo em todo o município.

Art. 6º A fiscalização do SIM tem caráter preferencialmente orientativo, não isentando das sanções legais em caso de risco e perigo à saúde, ao meio ambiente e de bem-estar animal.

Art. 7º O produtor beneficiado será o responsável pela qualidade e segurança do produto, conforme legislação vigente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Termo de Cooperação, ou ainda a contratação de serviços de Laboratórios e demais órgãos de assistências técnicas, bem como utilizar seu corpo técnico, com exceção daqueles ligados à fiscalização, para a consecução do Programa objeto desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Cessão de Uso, conforme minuta constante no Anexo Único desta Lei, das máquinas de pasteurizar leite, pertencentes ao patrimônio do Município, às famílias beneficiárias do "Programa Agroindustria Queijeira Legal".

§ 1º A outorga dos equipamentos será concedida aos beneficiários do "Programa Agroindustria Queijeira Legal", sendo estimada a quantidade inicial de 10 (dez) pasteurizadores para o Programa, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º A lista dos beneficiados, o período da cessão de uso dos equipamentos e outras informações pertinentes ao programa serão publicadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar as máquinas de pasteurizar leite, na eventualidade de estarem sujeitas à destinação específica.

§ 4º A minuta de Termo de Cessão constante do Anexo Único desta Lei poderá ser alterada ou complementada pelo Poder Executivo, diante da necessidade de novas cláusulas, desde que respeitadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 10. O prazo da cessão será de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 11. O beneficiário deste programa que descumprir a presente Lei, ou vencer o período de cessão, sem a sua renovação, deverá devolver o equipamento cedido à SMAG, para que o próximo beneficiário seja selecionado e receba a cessão da máquina de pasteurizar leite, sem direito à indenização de eventuais gastos realizados na manutenção do equipamento, devendo esta cláusula obrigatoriamente constar no Termo de Cessão de bem móvel.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, o beneficiário também sofrerá a suspensão do registro no SIM/POA, proibindo-se o uso da chancela concedida, sob pena de sanções legais pertinentes.

Art. 12. O Poder Executivo nomeará por Decreto Comissão para Seleção dos beneficiários do presente Programa.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo orçamento destinado à Secretaria Municipal de Agricultura, ou por Secretaria que vier a substituí-la.

Art. 14. Os subsídios para exames laboratoriais, previstos no art. 2º desta Lei, serão concedidos enquanto o beneficiário participar do Programa da seguinte forma:

I - subsídio de 100% para exames microbiológicos e físico-químicos, para produtos e de água, exigidos pela legislação vigente, para fins de registro de estabelecimento e de produtos;

II - para manutenção do registro e controle de qualidade a ser realizada anualmente.

§ 1° O município poderá efetuar a concessão do subsídio através de licitação ou convênio para bens e serviços.

§ 2° O subsídio fornecido tem validade enquanto o beneficiário selecionado cumprir as determinações e estiver participando do Programa.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de julho de 2023.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 109990/2022

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL

A Prefeitura Municipal de Araucária, visando o incentivo ao pequeno produtor rural, doravante simplesmente denominada CEDENTE, e (Produtor rural qualificação), doravante simplesmente denominado CESSIONÁRIO, estabelecem o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas:

1. A CEDENTE dá em cessão de uso, mediante comodato, um pasteurizador (tanque pasteurizador de capacidade mínima de 50 litros), em plenas condições de uso, ao CEDENTE, com vistas a pasteurização de leite para fabricação de queijo e derivados lácteos.

2. O Período do comodato é de 2 anos podendo ser prorrogado.

3. A manutenção e os cuidados com o equipamento são de responsabilidade do CESSIONÁRIO, que ao término do presente, deverá restituir o mesmo em plenas condições de uso, ressalvado o desgaste natural do uso.

4. O presente instrumento poderá ser rescindido pelo CEDENTE, caso perca o CESSIONÁRIO os requisitos para ser beneficiário do "Programa Agroindustria Queijeira Legal".

Parágrafo único. Nesta hipótese, devera o CESSIONÁRIO restituir o equipamento em plenas condições de uso, responsabilizando-se pelos reparos que se fizerem necessários, ou a indenização integral do equipamento.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Araucária, ... dede 20__

CEDENTE

CESSIONÁRIO

PROJETO DE LEI N° 2.625, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 1.547 de 14 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da organização básica da Prefeitura do Município de Araucária, para criar a Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico - SMCIT, acresce vagas na Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, acresce vagas ao cargo de Analista de Sistemas, constante na Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.547/2005

Art. 1º Insere item na alínea “e” do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...:.....
I - ...:.....
...:.....
e) ...:.....
- ...:.....
- ...:.....
- ...:.....
- ...:.....
- Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico (SMCIT).
...:.....”

Art. 2º Insere a “Seção V”, no Capítulo IV, do Título II da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DA ÁREA DE COMPETÊNCIA DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA
...:.....
CAPÍTULO IV
DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NATUREZA MEIO
...:.....

Seção V
Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico "

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/09/2023 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f63a9d36786.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/09/2023 17:14
Documento Assinado Digitalmente em 04/09/2023 17:14:23 por

Art. 3º Após a Seção V, inserida pelo art. 2º desta Lei, insere o art. 21-A na Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. É de competência da Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico , composta pela Superintendência de Tecnologia da Informação:
I - a coordenação do planejamento e a implementação dos recursos e sistemas da tecnologia de informação da Administração Municipal;
II - a implementação e o desenvolvimento do Plano de Informática e do Centro de Processamento de Dados do Município;
III - formular e implementar a política de Ciência, Inovação e Tecnologia da Informação da Municipalidade;
IV - viabilizar novos projetos de integração de sistemas e compartilhamento de informações entre as áreas;
V - gerenciar os projetos da área de tecnologia da informação da Prefeitura e das entidades a ela vinculadas;
VI - gerenciar contratos relativos à tecnologia de informação e aprovar especificações para a aquisição de softwares e hardwares;
VII - planejar as metas e ações anuais da área de tecnologia da informação, em consonância com a programação orçamentária;
VIII - prover sítios eletrônicos e a intranet, respeitando os padrões de desenvolvimento e de prestação de serviços eletrônicos definidos pela política de Tecnologia da Informação;
IX - prestar consultoria às áreas meio da Prefeitura e dos órgãos a elas vinculados para coleta dos requisitos de sistemas;
X - definir diretrizes, metodologias e padrões a serem seguidos no desenvolvimento dos sistemas de acordo com as diretrizes do Governo do Município;
XI - promover a capacitação dos usuários para o uso adequado dos sistemas e equipamentos de informática;
XII - gerenciar as demandas dos usuários relativos aos ativos de tecnologia da informação;
XIII - gerenciar as licenças, versões e autorizações de uso de softwares e hardwares;
XIV - administrar e configurar as redes de comunicação de dados, os computadores e os servidores;
XV - garantir a segurança das informações, observados os níveis de confidencialidade, integridade e disponibilidade;
XVI - propor, incentivar e implantar soluções de Governo Eletrônico alinhadas às ações de governo, apoiando a otimização dos processos, tendo em vista a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos e do atendimento ao cidadão, às empresas, aos servidores e ao próprio governo;
XVII - viabilizar a integração e a compatibilidade dos dados e a interoperabilidade entre as aplicações, visando disponibilizar informações com qualidade para subsidiar a tomada de decisões estratégicas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/09/2023 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f63a9d36786.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/09/2023 17:14

Documento Assinado Digitalmente em 04/09/2023 17:14:23 por

XVIII - promover políticas públicas de fomento, estímulo, capacitação da utilização dos métodos, técnicas e ferramentas tecnológicas, além da aplicação prática do conhecimento científico;
XIX - criar estratégias para fomentar a inovação em setores chave da economia, estimulando a criação de produtos, serviços e processos mais avançados;
XX - buscar Parcerias Público-Privadas para colaborar com empresas e setor privado para impulsionar o investimento em pesquisa e desenvolvimento, além de incentivar parcerias que resultem em soluções inovadoras;
XXI - estimular à ação que promova a qualificação de recursos humanos para inovação e transformação digital, em todos os níveis;
XXII - integrar órgãos e entidades que executam atividades ligadas ao segmento de inovação e transformação digital do município, para que os mesmos atuem de forma coesa e alinhada com os objetivos estratégicos no que tange à área como também apoiar órgãos que fornecem apoio para startups, empreendedores e pequenas empresas que buscam desenvolver soluções inovadoras;
XXIII - estimular a criação e adoção de tecnologias de ponta, apoiando o desenvolvimento de startups tecnológicas e facilitando a transferência de tecnologia entre instituições de pesquisa e empresas;
XXIV - incentivar a inovação em empresas e instituições de pesquisa, oferecendo programas de apoio à inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
XXV - incentivar e apoiar ambientes que oportunizem a atração de empreendedores, investimentos e empresas inovadoras, observadas as políticas públicas estabelecidas para a área de inovação e transformação digital;
XXVI - programar ações modernizadoras da estrutura organizacional municipal;
XXVII - identificar fontes, alternativas de financiamentos objetivando viabilizar a implantação de projetos da Administração Municipal;
XXVIII - estímulo à pesquisa científica, apoiar e incentivar atividades de pesquisa em diferentes áreas do conhecimento;
XXIX - realizar outras atividades correlatas."

Art. 4º Altera a redação do art. 20 da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20. É de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, composta pelas Superintendências de Projeto e Inovação, Superintendências de Pesquisa e Planejamento Urbano e Superintendência de Transporte Coletivo, as seguintes atribuições: elaboração, a coordenação e o gerenciamento de projetos, planos e/ou programas globais ou setoriais de ação da Administração e do Transporte Coletivo, o planejamento e a implementação dos recursos do Transporte Coletivo e a execução orçamentária de sua área.

a) Superintendência de Projeto e Inovação: a elaboração, a coordenação e o gerenciamento de projetos, planos e/ou programas globais ou setoriais de ação da Administração Municipal; o planejamento municipal mediante a orientação normativa, metodológica e sistemática aos demais órgãos da Administração; a formulação e gestão estratégica da Administração; a programação de ações

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/09/2023 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f63a9d36786.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/09/2023 17:14
Documento Assinado Digitalmente em 04/09/2023 17:14:23 por

anuais e sua coordenação e registro dos resultados alcançados; o desenvolvimento e implementação de indicadores de performance; a programação de estudos e pesquisas sócio-econômicas de interesse da Administração Pública; a pesquisa de dados e informações técnicas, consolidação, análise e divulgação no âmbito da Administração Municipal e outras esferas de governo; o acompanhamento metodológico com sistema de controle e avaliação do processo; a identificação de fontes, alternativas de financiamentos objetivando viabilizar a implantação de projetos da Administração Municipal; as propostas de ações de gestão e disseminação do conhecimento de Administração Pública, adequados aos programas de trabalho da Administração Municipal; o desenvolvimento de cursos e treinamentos, objetivando a disseminação e o domínio do conhecimento da Administração Pública; o apoio e a orientação dos órgão municipais na elaboração dos seus planos anuais de trabalho; a elaboração de projetos de engenharia e seus orçamentos necessários à execução dos programas de ação municipal; o assessoramento e acompanhamento da execução dos convênios com programas de financiamento; a produção e o gerenciamento de informações geoprocessadas e outras atividades correlatas.
....."

Art. 5º Em decorrência desta Lei, fica revogada a alínea “b”, do art. 20 da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.703/2006

Art. 6º Altera a redação do Anexo III, para acrescentar uma vaga de Secretário Municipal, da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO III

AGENTES POLÍTICOS	*SIMBOLOGIA*	*SALÁRIO*	*VAGAS*
Secretário Municipal	*Subsídio*	……..	*18*

Art. 7º Altera a redação da Tabela B, do Anexo II, aumentando o número de Cargos Comissionados de Chefe de Gabinete e Diretor-Geral, da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
……..
TABELA B: VAGAS DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	*SIMBOLOGIA*	*QUANTIDADE*
……..	……..	……..

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/09/2023 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f63a9d36786c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/09/2023 17:14

Documento Assinado Digitalmente em 04/09/2023 17:14:23 por

Chefe de Gabinete de Secretário Municipal	*DAS-1*	*18*
……..	……..	……..
Diretor-Geral de Secretaria Municipal	*DGS*	*18*
……..	……..	……..

Parágrafo único. Ficam mantidas as quantidades dos cargos que não são objeto da alteração constante no *caput* deste artigo.

Art. 8º Altera a redação do Anexo I, majorando o número de Funções Gratificadas de Direção de Departamento, Chefia e Coordenação IV, da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO I

FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS DIÁRIAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	*QTDE*	*VALOR UNITÁRIO*	*VALOR TOTAL*
Direção de Departamento	*58*	……..	……..
Chefia	*42*	……..	……..
……..	…	……..	……..
Coordenação IV	*34*	……..	……..
……..	…	……..	……..

Parágrafo único. Ficam mantidas as quantidades e valores das funções gratificadas que não são objeto da alteração constante no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.704/2006

Art. 9º Fica ampliada a vaga para o cargo de Analista de Sistemas, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	Nº DE VAGAS AMPLIADAS	Nº TOTAL DE VAGAS
Analista de Sistemas	03	06

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E CONTRATOS DA SMCIT PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Art. 10. Os contratos, convênios e demais ajustes pertinentes a Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico permanecerão sob a gerência e financeiro da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL durante o corrente ano (2023), sendo que a partir de 2024 tais ajustes serão objeto de alteração contratual ou no instrumento pertinente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/09/2023 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f63a9d36786.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/09/2023 17:14

Documento Assinado Digitalmente em 04/09/2023 17:14:23 por

§ 1º As dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico serão implementadas a partir da Lei Orçamentária do Exercício de 2024, conforme Projeto de Lei Orçamentária a ser proposto pela SMFI no prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

§ 2º Demais alterações na LDO e PPA, se necessárias, serão objeto de Projeto de Lei autônomo.

§ 3º Todas as despesas da Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico serão custeadas no exercício de 2023 pela Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL, até que sejam criadas as novas dotações orçamentárias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
04/09/2023 17:13:47

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/09/2023 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f63a9d36786.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/09/2023 17:14

Processo nº 114937/2023

Documento Assinado Digitalmente em 04/09/2023 17:14:23 por

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Dispõe sobre a criação – em frente aos comércios da Cidade de Araucária – de vagas de estacionamento de “carga e descarga” de mercadorias destinadas às motocicletas, como específica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária a criação – em frente aos comércios localizados na cidade - de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas.
§1º. O disposto no *caput* jamais poderá interromper a passagem de pedestres ou desobedecer normas de acessibilidade.
§2º. As motocicletas que estiverem realizando carga ou descarga de mercadorias no período noturno deverão manter acesas as luzes de posição na forma do art. 40, VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
§3°. Fica considerado para os fins desta lei como operação de carga ou descarga de mercadorias o *delivery* de alimentos, mercadorias em geral, inclusive as adquiridas por aplicativos e congêneres.

Art. 2°. O disposto nesta lei se aplica também às motocicletas com carretas acopladas, cujas vagas deverão ser demarcadas de forma que possam abrigar a motocicleta e a carreta.

Art. 3º. As calçadas e demais logradouros poderão ter sinalização através de placas, com a finalidade de informar local específico para a operação de carga e descarga disposta no art. 1 º.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 23/01/2023 as 12:02:00.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148264&c=X2NT90.

Art. 4°. A Secretaria Municipal responsável pela criação das vagas de estacionamento terá a competência para definir as Zonas de Operação de Carga e Descarga para motocicletas.

Art. 5°. Caberá a Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito do Município a realização de atividades de fiscalização das operações de carga e descarga de motocicletas previstas nesta Lei.

Art. 6°. Sem prejuízo do disposto nesta lei ficam mantidas as atuais vagas já sinalizadas e demarcadas para motocicletas.

Art. 7º. Os condutores de motocicletas que estiverem prestando delivery não poderão sofrer qualquer tipo de sanção ou penalidade administrativa pelo órgão de trânsito decorrente da operação de carga ou descarga, desde que obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 8°. Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar esta lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais, bem como determinar a melhor localização, quantidade de vagas, sinalização e a definição do máximo de tempo permitido para o estacionamento das motocicletas nas vagas de carga e descarga.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 23/01/2023 as 12:02:00.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148264&c=X2NT90.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disponibilizar a criação de vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga para motos, em frente aos comércios, já que atualmente vem aumentando os números de motos que exercem atividades como motoboys, mototáxis e mensageiros no Município.

Entretanto, em decorrência do grande número de motocicletas que circulam pelas vias públicas de nossa cidade, é comum a inexistência de vagas destinadas aos motociclistas que prestam serviços de entrega, já que as únicas atualmente existentes são as de estacionamento para carros, razão pela qual, é impossível prever quando as mesmas serão desocupadas.

Os transtornos tidos pelos motociclistas que precisam estacionar em lugares inapropriados para efetuar entregas ou deixar passageiros, são frequentes, já que precisam dar diversas voltas no entorno do local da entrega, com o fim de localizar uma vaga, tendo como consequências, o aumento no tráfego de ruas já movimentadas, a demora na entrega, que deveria ser rápida, além das perdas amargadas pelos motociclistas, já que a grande maioria não tem remuneração fixa, recebendo por entregas efetuadas.

A situação é crítica, pois muitos dos motociclistas recebem multas de trânsito por estacionar em lugares proibidos.

Assim, em razão da utilização de motocicletas para o transporte de passageiros e para realização de entregas ser uma tendência, já que a mobilidade proveniente de seu uso é maior, além do baixo custo, nada mais justo do que a criação de vagas rotativas a eles destinados.

Não obstante, considerando também, o fato de que diversos motociclistas têm feito uso das carretas acopladas, que são engatadas nas motos e

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 23/01/2023 as 12:02:00.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148264&c=X2NT90.

utilizadas para o transporte de mercadorias de maior porte, como é o caso de botijões de gás e galões de água mineral, por exemplo, as mesmas também precisam ser autorizadas a utilizar as vagas destinadas às motocicletas, devendo as mesmas serem demarcadas de forma a acoplar a moto e a carreta, já que as destinadas às motos não são com elas compatíveis.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 23/01/2023 as 12:02:00.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148264&c=X2NT90.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 43/2023.

Autoriza o Poder Executivo Instituir a Feira Comunitária do Material Escolar no Município de Araucária.

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, no mês de **janeiro** a Feira Comunitária do Material Escolar, com possibilidade de ampliar o prazo, conforme necessidade.

Art.2º Constitui objetivo primordial da realização da Feira Comunitária Material Escolar proporcionar à população, e em especial aos pais de alunos mais carentes, do Ensino Fundamental e Médio, no período que antecede o início do ano letivo, a possibilidade de adquirir produtos escolares com preços e condições promocionais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, unicamente, por meio dos Órgãos Municipais competentes como, Secretaria Municipal de Educação (SMED) ser responsável pela inscrição dos fabricantes e fornecedores de material escolar, a cessão do local, bem como a promoção institucional do evento.

Art.3º Durante a feira será possível adquirir, vender e trocar material escolar por parte das escolas, entidades assistenciais e comunitárias, entre outras, bem como realizar campanhas de doações materiais novos ou usados (mochilas em bom estado) para serem compartilhadas com os alunos que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Art.4º A participação dos fabricantes e fornecedores de material escolar na Feira Comunitária do Material Escolar dar-se-á mediante as seguintes condições:

I- Prévia inscrição junto à Secretaria Municipal de Educação, designada pelo Poder Executivo para tal finalidade.

II- Apresentação da lista de preços e demais condições que serão praticadas durante a realização da Feira Comunitária do Material Escolar, onde fiquem evidenciados os descontos especiais que serão oferecidos em relação aos preços vigentes no mercado.

Art.5º A participação dos fabricantes e fornecedores na Feira Comunitária do Material Escolar não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/01/2023 as 13:37:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148530&c=IPB981.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 26 de janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/01/2023 as 13:37:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148530&c=IPB981.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, vem considerar que o material escolar sempre foi uma preocupação constante, no início do ano letivo, para os pais, principalmente para as famílias de baixa renda. Diante do momento da crise econômica que passa nosso país, claramente vemos o poder de compra reduzir, atingindo a maioria dos cidadãos, fazendo sofrer a população mais carente.

A ideia da FEIRA COMUNITÁRIA DO MATERIAL ESCOLAR é diminuir os gastos das famílias, na compra dos materiais necessários para seus filhos estudantes. Oportunizar a escolha dos materiais com opções de preços mais acessíveis do que os normalmente praticados. A população estaria bem suprida com uma cesta básica de material escolar, apresentando valores abaixo do Índice Geral de Preços, IGP.

Vale lembrar que este tipo de feira, não implicaria em ônus para o poder publico municipal, possibilitando a abertura de novas vagas no mercado de trabalho temporário e aumentando o poder de compra em nossa cidade.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Gabinete do Vereador, 26 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/01/2023 as 13:37:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148530&c=IPB981.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 191/2023

Institui a Campanha Permanente de Inclusão Digital Destinada à Pessoa Idosa, no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Inclusão Digital Destinada à Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A Campanha tem como objetivo:

I – capacitar às pessoas idosas, através de oficinas de inclusão digital, para o uso das novas tecnologias da informação;

II – incentivar a sociedade civil para que estabeleça programas voluntários com objetivo específico de fortalecer a conexão das pessoas de diferentes gerações, gêneros e culturas e que envolvam a inclusão digital.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará essa Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho 2023.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b0bbfa73c5.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/06/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 15/06/2023 10:01:53 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é essencial para a participação plena na sociedade contemporânea. A internet está presente na rotina da maioria das pessoas em todos os lugares do mundo. Os que não se adaptam aos recursos digitais acabam sendo, de certa forma, excluídos.

As pessoas idosas do nosso município estão sendo excluídas e penalizadas dos serviços pela dificuldade de acesso e manuseio da tecnologia. Algo que conseguiriam obter por meio de aplicativos instalados em seus smartphones ou por meio de computadores, por falta de conhecimento, perdem tempo e dinheiro.

Este projeto de Lei visa promover a inclusão digital das pessoas idosas, capacitando-as e proporcionando-lhes oportunidades de aprendizado e desenvolvimento contínuos.

Conforme o Estatuto da Pessoa Idosa:

> CAPÍTULO V
> Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer
>
> Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.
>
> (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
>
> Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
>
> § 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Com a implantação desse projeto, buscamos reduzir a exclusão digital e promover a participação ativa e o bem-estar das pessoas idosas em nossa sociedade cada vez mais tecnologica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/06/2023 10:01:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/06/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b0bbfa73c5.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/06/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 15/06/2023 10:01:53 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 219/2023

Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR (quick response), executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração direta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, devem inserir em placas de obras o código bidimensional QR Code (quick response) vinculado a página do portal da transparência, com as informações sobre a sua execução.

Parágrafo Único O QR Code deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso a página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente pelo Poder Executivo municipal.

Art. 2º As despesas a serem realizadas com a inserção do QR Code na placa serão suportadas, exclusivamente, pelo responsável pela execução da obra pública.

Art. 3º No acesso à base de dados oficial na Web, a partir do domínio do Website oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, deverão estar disponibilizados para fiscalização pública

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p6493330ee233d.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:27

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:27:45 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

dados relativos às notas de empenho, às notas fiscais e ao contrato administrativo e eventuais aditivos contratuais celebrados, além das seguintes informações sobre a obra.

Art. 4º A página do portal da transparência, a qual a obra é vinculada, disponibilizará, para efeitos de fiscalização pública, as seguintes informações:

I – Objeto contrato;

II – População atendida;

III – Valor total, executado e a executar;

IV – Cronograma físico e financeiro;

V – Prazo da obra, com a data de início e previsão de término;

VI – Informações da (s) empresa (s) executante (s), com dados completos;

VII – Informações e documentos de todo o processo licitatório e da execução contratual, inclusive de eventuais aditivos contratuais, com a descrição clara e precisa da necessidade de aditamento;

VIII – Dados da execução financeira, como empenhos e notas fiscais; IX – Relatório mensal sobre a execução e avanço da obra;

X - Contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação pelos cidadãos.

Art. 5º A inserção do QR Code em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á à medida que forem atualizadas, conforme previsão contratual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6493330ee233d.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:27

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:27:45 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Art. 6º O poder público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR code sempre atualizado, independente do trâmite processual respectivo a obra vinculada.

§ 1º No caso de a obra não ser concluída na data prevista, a informação do inc. IV do caput deste artigo deverá ser atualizada com a nova data, contendo a justificativa e os documentos que atestem as causas que acarretaram a alteração da previsão anterior.

§ 2º A página disponibilizada possibilitará ao cidadão a consulta das informações elencadas no art. 4º, e o registro de denúncias e críticas relacionadas à execução da obra pública.

Art.7º O cidadão que registrar denúncias ou críticas por meio da página de que trata o art. 3º desta Lei, terá assegurado o direito ao sigilo de sua identidade.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6493330ee233d.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:27

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:27:45 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

JUSTIFICATIVA

O vereador Pedro Ferreira de Lima em claro alinhamento com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), tem o objetivo de apresentar esta proposição, visando criar mecanismos que facilitem o acompanhamento de obras públicas pelo cidadão, no exercício do controle social dos atos administrativos.

Isto será alcançado através da utilização de smartphones ou dispositivos móveis semelhantes, apontando a câmara para o QR Code presente na placa de identificação da obra, o que permitirá aos cidadãos o acesso a informações importantes como o processo licitatório original, ordens de pagamento, e cronograma financeiro, agentes de monitoramento, entre outros dados importantes.

Como se vê, o objetivo principal é facilitar o controle social sobre os atos administrativos e a gestão dos recursos públicos, que é uma poderosa ferramenta democrática que permite a participação efetiva dos cidadãos na avaliação das políticas públicas. Ademais, trata-se de matéria de notório interesse local, que é de competência concorrente do Chefe do Executivo e do Vereador, pois envolve questões relativas ao dever de fiscalização atribuído pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos em geral, quanto aos atos praticados pela Administração e terceiros.

Vale ressaltar que, embora o exercício do poder de polícia seja inerente ao Poder Executivo, é perfeitamente admissível que o Poder Legislativo Municipal imponha ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas de fiscalização excessivamente amplos ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso aqui. Destaca-se, oportunisticamente, que o projeto de lei cria despesas para terceiros responsáveis pela execução de obras públicas, e não diretamente para a administração municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6493330ee233d.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:27

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:27:45 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Portanto, solicito gentilmente que meus ilustres colegas considerem a aprovação deste projeto de lei. Nesta oportunidade, estendo meus mais altos cumprimentos e agradecimentos aos meus colegas conselheiros.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
21/06/2023 14:27:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6493330ee233d.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:27

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:27:45 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 243/2023

Denomina de ARLINDO CETNAROWSKI, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de ARLINDO CETNAROWSKI, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Arlindo Cetnarowski nasceu em 29 de março de 1961, na cidade de Araucária. Trabalhava como lavrador. Arlindo residia na rua Maria Roxane Charvet, número 225, no bairro Estação, em Araucária.

Arlindo era filho de João Cetnarowski, já falecido, e de Maria Cetnarowski, dona de casa. Ambos eram naturais do estado do Paraná e residiam na Rodovia BR 423, em Campina das Pedras, Araucária.

No dia 26 de abril de 2009, aos 48 anos de idade, Arlindo faleceu no Hospital Universitário Cajuru, localizado em Curitiba. A causa de sua morte, conforme atestada pelo Dr. Márcio Roberto Likes Mischiatti, foi uma combinação de hemorragia digestiva alta, choque hipovolêmico e neoplasia de esôfago. Ele era separado judicialmente e deixou uma filha chamada Patrícia Cetnarowski, que na época do óbito tinha 22 anos de idade.

Tendo como indicação para o projeto em questão a localidade de Rodovia PR-423, Km 6,5, s/n - Campina das Pedras, Araucária-PR.

Documento Assinado Digitalmente em 12/07/2023 11:08:53 por IRINEU CANTADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/07/2023 11:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64aeb3f226a7b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/07/2023 11:08

Araucária, 12 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
12/07/2023 11:08:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/07/2023 11:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64aeb3f226a7b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/07/2023 11:08

Documento Assinado Digitalmente em 12/07/2023 11:08:53 por IRINEU CANTADOR

PARECER CONJUNTO N° 273/2023 – CJR e N° 113/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2636/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2636/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para cobrir as despesas com os serviços de infraestrutura ambiental e para a contratação de serviços de infraestrutura para a realização do Natal Iluminado".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651570 36e88fb.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/09/2023 09:23

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que sobre os créditos adicionais está expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso I, que trata-se de crédito suplementar, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária ;"

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 no artigo 43, § 1º e inciso III, que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, que é sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração, alteração e controle dos orçamentos do município, resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/09/2023 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651570 36e88fb.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 28/09/2023 09:23

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (grifo nosso)
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> **III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"** *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Desta forma, ressaltamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme estatui o art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, bem como o art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 117727/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651570364e8fb.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 28/09/2023 09:23

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente parecer que a propositura tratada cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 117727/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária, determinada pela Lei Municipal 4.005/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentária) e a Lei Municipal 4.075/2022 (Lei Orçamentária Anual) .

Ressaltamos que os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2636/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651570036e88fb.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 28/09/2023 09:23

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
28/09/2023 09:23:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651570360e88fb.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/09/2023 09:23

PROJETO DE LEI N° 2.636, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade:Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 1.865.650,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade:Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 2.114.350,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 3.980.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade: Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**

4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 3.980.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 3.980.000,00		

Art. 3º Fica inserido o crédito descrito no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0009 - Programa Municipal de Gestão Ambiental

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2164	Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	Estrutura mantida	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 3.665.330,17	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido o crédito descrito no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	15 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Programa:	0009 - Programa Municipal de Gestão Ambiental		
Indicadores:	Toneladas de Materiais Recicláveis Coletados	**Unidade de Medida:**	Toneladas
Medida Recente:	1050,0000		
Meta:	1300,0000		
Ação:	2164 - Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.		
Produto:	Estrutura mantida	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	3.665.330,17
2023	1	3.665.330,17
2024	11	3.886.592,38
2025	1	853.491,37
Valor Total do Programa	**14**	**12.070.744,09**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 117727/2023

PARECER N° 109/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 67/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que *"Institui a Semana da Alimentação Consciente, dos dias 14 a 20 de outubro, no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 67/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui a Semana da Alimentação Consciente, dos dias 14 a 20 de outubro, no Município de Araucária e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O presente Projeto de Lei que tem por objetivo esclarecer e orientar a população acerca da alimentação consciente, alertando a sociedade para este tema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização. Atualmente o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e o alto consumo de origem animal e alimentos industrializados têm contribuído para o aumento de diversos problemas de saúde como obesidade, diabetes e câncer. Neste sentido, inúmeras organizações têm buscado como solução a divulgação de novas políticas alimentares para o incentivo de consumo consciente. Paralelamente a este fato, acompanhamos uma série de discussões a respeito das práticas de saúde através da alimentação e dos riscos de uma alimentação inadequada. A taxa de mortalidade por doenças diretamente relacionadas com a alimentação, como a diabetes, tem crescido vertiginosamente. Assim como a obesidade tem se transformado numa questão séria de saúde pública, alertando à sociedade sobre como o ato de comer sem consciência pode ocasionar numa drástica redução da qualidade e da expectativa de vida. O projeto ora proposto*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 15:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644c0a4b51056.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 15:02:51 por IRINEU CANTADOR

pretende assim abordar o tema alimentação saudável como forma de alertar a sociedade em geral, principalmente as crianças e jovens sobre como a alimentação influencia na saúde da população de forma geral. Assim, busca modificar a cultura alimentar, incentivando a população a analisar o que está sendo consumido, principalmente alertando sobre os riscos da alimentação industrializada. É diante deste contexto, que nos alerta para a necessidade de repensar o ato de comer, assim como nos aponta para um terreno potente para refletir e agir em relação às práticas de saúde em relação à alimentação, que a Semana da Alimentação Consciente espera ser desenvolvida. Promover debates em relação ao modo como nos relacionamos com a alimentação é o objetivo central da Semana da Alimentação Consciente. Fornecer informações a respeito das políticas alimentares é uma forma de ampliar a consciência e impulsionar escolhas alimentares mais éticas, saudáveis e em equilíbrio com o meio ambiente, buscando integrar mais o campo com a cidade, reconhecendo a importância do produtor e das comunidades rurais. Além de evidenciar a responsabilidade do cidadão como organismo vivo, parte da natureza, capaz de realizar ações que influenciam diretamente todos os seres vivos, e agindo de uma forma que preza a unidade do todo."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 15:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644c0a4b51056.

> neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º aduz que:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Referente a saúde, nossa Carta Magna em seu Art. 196 o direito social a saúde, como segue:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 15:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644c0a4b51056.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 15:02:51 por IRINEU CANTADOR

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
28/04/2023 15:02:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 15:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644c0a4b51056.

PARECER Nº 20/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°67/2023** de autoria do vereador Aparecido Ramos, que *"Institui a semana da alimentação consciente, dos dias 14 a 20 de Outubro, no município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do vereador Aparecido Ramos, que *"Institui a semana da alimentação consciente, dos dias 14 a 20 de Outubro, no município de Araucária e dá outras providências."*

O Vereador ressalta *"O presente Projeto de Lei que tem por objetivo esclarecer e orientar a população acerca da alimentação consciente, alertando a sociedade para este tema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização. Atualmente o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e alto consumo de origem animal e alimentos industrializados têm contribuído para o aumento de diversos problemas de saúde como obesidade, diabetes e câncer. Neste sentido, inúmeras organizações têm buscado como solução a divulgação de novas políticas alimentares para o incentivo de consumo consciente."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52° *Compete*

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/05/2023 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645e36f098421.

Documento Assinado Digitalmente em 12/05/2023 09:54:21 por VILSON CORDEIRO

> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"*Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

A Constituição Federal, em seu art. 6º, apregoa que dentre os direitos sociais está a alimentação:

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde,* ***a alimentação****, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Ademais, a mesma norma em seu art. 196, dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/05/2023 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645e36f0898421.

Documento Assinado Digitalmente em 12/05/2023 09:54:21 por VILSON CORDEIRO

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 67/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 12 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
12/05/2023 09:53:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/05/2023 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645e36f098421.

PARECER Nº 32/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 67/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem Institui a Semana da Alimentação Consciente, dos dias 14 a 20 de outubro, no Município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 67/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem, Institui a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores, por bebês e crianças.

Justifica o Vereador que Atualmente o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e o alto consumo de origem animal e alimentos industrializados têm contribuído para o aumento de diversos problemas de saúde como obesidade, diabetes e câncer. Neste sentido, inúmeras organizações têm buscado como solução a divulgação de novas políticas alimentares para o incentivo de consumo consciente. Paralelamente a este fato, acompanhamos uma série de discussões a respeito das práticas de saúde através da alimentação e dos riscos de uma alimentação inadequada. A taxa de mortalidade por doenças diretamente relacionadas com a alimentação, como a diabetes, tem crescido vertiginosamente. Assim como a obesidade tem se transformado numa questão séria de saúde pública, alertando à sociedade sobre como o ato de comer sem consciência pode ocasionar numa drástica redução da qualidade e da expectativa de vida.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646660ac01e65.

Documento Assinado Digitalmente em 18/05/2023 14:31:26 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> ***"Art 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646660ac01e65.

Documento Assinado Digitalmente em 18/05/2023 14:31:26 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 67/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 18 de Maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
18/05/2023 14:31:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646660ac01e65.

Em O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 67/2023.

Institui a Semana da Alimentação Consciente, dos dias 14 a 20 de outubro, no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, a “Semana da Alimentação Consciente”, a ser realizada anualmente, dos dias 14 a 20, por compreender o dia 16 de outubro que é o “Dia Mundial da Alimentação”.

Parágrafo único: O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A Semana da Alimentação Consciente poderá contar com várias ações educativas, como programas de orientação sobre práticas alimentares saudáveis e promoção da saúde através da alimentação, também divulgação sobre o tema à sociedade, bem como outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Vereador, 16 de fevereiro de 2023

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 09:11:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151712&c=9RP89T.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que tem por objetivo esclarecer e orientar a população acerca da alimentação consciente, alertando a sociedade para este tema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização.

Atualmente o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e o alto consumo de origem animal e alimentos industrializados têm contribuído para o aumento de diversos problemas de saúde como obesidade, diabetes e câncer. Neste sentido, inúmeras organizações têm buscado como solução a divulgação de novas políticas alimentares para o incentivo de consumo consciente.

Paralelamente a este fato, acompanhamos uma série de discussões a respeito das práticas de saúde através da alimentação e dos riscos de uma alimentação inadequada. A taxa de mortalidade por doenças diretamente relacionadas com a alimentação, como a diabetes, tem crescido vertiginosamente. Assim como a obesidade tem se transformado numa questão séria de saúde pública, alertando à sociedade sobre como o ato de comer sem consciência pode ocasionar numa drástica redução da qualidade e da expectativa de vida.

O projeto ora proposto pretende assim abordar o tema alimentação saudável como forma de alertar a sociedade em geral, principalmente as crianças e jovens sobre como a alimentação influencia na saúde da população de forma geral. Assim, busca modificar a cultura alimentar, incentivando a população a analisar o que está sendo consumido, principalmente alertando sobre os riscos da alimentação industrializada. É diante deste contexto, que nos alerta para a necessidade de repensar o ato de comer, assim como nos aponta para um terreno potente para refletir e agir em relação às práticas de saúde em relação à alimentação, que a Semana da Alimentação Consciente espera ser desenvolvida.

Promover debates em relação ao modo como nos relacionamos com a alimentação é o objetivo central da Semana da Alimentação Consciente. Fornecer

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 09:11:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151712&c=9RP89T.

informações a respeito das políticas alimentares é uma forma de ampliar a consciência e impulsionar escolhas alimentares mais éticas, saudáveis e em equilíbrio com o meio ambiente, buscando integrar mais o campo com a cidade, reconhecendo a importância do produtor e das comunidades rurais. Além de evidenciar a responsabilidade do cidadão como organismo vivo, parte da natureza, capaz de realizar ações que influenciam diretamente todos os seres vivos, e agindo de uma forma que preza a unidade do todo.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Gabinete do Vereador, 16 de fevereiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 09:11:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151712&c=9RP89T.

PARECER N° 86/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 151/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que " Dispõe sobre a Criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS - no município de Araucária".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que "Dispõe sobre a Criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS – no município de Araucária."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: "Os Centros de Referência e Assistência Social – CRAS – tem como objetivo oferecer assistência social e apoio às famílias em situação de vulnerabilidade. A criação da Lan Houses Públicas e Gratuita nos CRAS no município de Araucária ampliara as possibilidades de inclusão digital para essas famílias, proporcionando acesso à internet e às ferramentas necessárias para a busca de informações, serviços e oportunidades do mundo digital. Assim, o referido projeto de lei, tem o objetivo de promover a inclusão social digital, reduzir a desigualdade social e fortalecer os serviços de assistência social oferecidos pelos CRAS, proporcionando um ambiente acessível e gratuito para que a população possa se beneficiar.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/08/2023 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dcbcba962dd.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/08/2023 09:10

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/08/2023 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dcbcba962dd
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/08/2023 09:10

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 151/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, no entanto, será necessário demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, uma vez que o referido Projeto cria assunção de despesas, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/08/2023 09:09:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/08/2023 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dcbcba962dd.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/08/2023 09:10

PARECER Nº 36/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°151/2023** de autoria do vereador Vagner Chefer, que *"Dispõe sobre a criação de Lan Houses Públicas Gratuitas nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social- CRAS – No Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 151/2023 de autoria do vereador Vagner Chefer, que *"Dispõe sobre a criação de Lan Houses Públicas Gratuitas nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS – no Município de Araucária."*

O Vereador ressalta *"Os Centros de Referência e Assistência Social – CRAS – tem como objetivo oferecer assistência social e apoio às famílias em situação de vulnerabilidade. Ao criar a Lan Houses Públicas e Gratuita nos CRAS, estamos ampliando as possibilidades de inclusão digital para as famílias, proporcionando-lhes acesso à internet e às ferramentas necessárias para a busca de informações, serviços e oportunidades. Assim, este projeto de lei, visa promover a inclusão social digital, reduzira desigualdade social e fortalecer os serviços de assistência social oferecidos pelos CRAS, proporcionando um ambiente acessível e gratuito para que a população possa se beneficiar do mundo digital."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52° *Compete*

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 11:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e61794d1.c5f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/08/2023 11:28

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 11:28:36 por VILSON CORDEIRO

> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"*Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 151/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 23 de agosto de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 11:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e61794401c5f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/08/2023 11:28

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 11:28:36 por VILSON CORDEIRO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
23/08/2023 11:28:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/08/2023 11:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e61794d1.c5f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/08/2023 11:28

PARECER N° 58/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 151/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vagner Chefer que "*Dispõe sobre a Criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS - no município de Araucária.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 151/2023**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Vagner Chefer, que cria lan houses públicas gratuitas nos CRAS do Município.

Justifica o Senhor Vereador, que: *"Ao criar a Lan Houses Públicas e Gratuita nos CRAS, estamos ampliando as possibilidades de inclusão digital para as famílias, proporcionando-lhes acesso à internet".*

Por fim, explica que: *"este projeto de lei, visa promover a inclusão social digital, reduzir a desigualdade social e fortalecer os serviços de assistência social oferecidos pelos CRAS, proporcionando um ambiente acessível e gratuito para que a população possa se beneficiar do mundo digital*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/09/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f882c07b6ae.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/09/2023 10:46

Documento Assinado Digitalmente em 06/09/2023 10:46:42 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município".

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

O art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica de Araucária, dispõe que compete ao Município promover a assistência social. Vejamos:

> Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> (…)
>
> II - promover a educação, a cultura e a **assistência socia**l;

Logo, vemos como algo positivo, pois através da presente proposição, será assegurado às em situação de vulnerabilidade social do nosso município, o acesso à internet gratuita e as ferramentas necessárias para abusca de informações, serviços e oportunidades.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/09/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f682c07b6ae.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/09/2023 10:46

Documento Assinado Digitalmente em 06/09/2023 10:46:42 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 151/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
06/09/2023 10:46:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/09/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f682c07b6ae.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/09/2023 10:46

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 151/2023

Dispõe sobre a Criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS - no município de Araucária.

Art. 1º Fica estabelecido por meio deste Projeto de Lei a Criação de Lan Houses Públicas Gratuitas nos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS-, com o objetivo de promover a inclusão digital e o acesso à internet e serviços de informática para a população.

Art 2º- A população terá acesso gratuito, sendo prioritário os usuários atendidos pelos CRAS, como famílias em situação de vulnerabilidade social, jovens em busca de capacitação profissional, idosos e demais grupos que necessitem do acesso à internet.

Art. 3º As Lan Houses Públicas Gratuitas deverão disponibilizar um número adequado de computadores, conexão de internet de qualidade, softwares atualizados e impressões de documentos para atender as demandas dos usuários.

Art. 4º Cada pessoa terá direito a uma hora de acesso gratuito por dia, podendo ser prorrogado mediante disponibilidade de tempo e demanda.

Art. 5º Menores de 18 anos de idade deverão estar acompanhados por seus responsáveis legais para preencher uma autorização discriminando o horário que poderão ter acesso às Lan Houses gratuitas.

Art. 6º O horário de funcionamento será das 8:00h às 17:00h, conforme o horário de atendimento do CRAS.

Art. 7º Poderá a Secretaria competente firmar convênio com escolas e faculdades para a manutenção e atualização dos computadores para garantir o bom funcionamento dos equipamentos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6480c1e0ab78a.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 07/06/2023 14:43

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 14:44:02 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta ou por autorização de dotações orçamentarias próprias e suplementares e especiais, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará apresente Lei, de forma a garantir a plena execução e fiscalização.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa dias) dias da data de sua publicação.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
07/06/2023 14:43:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Os Centros de Referência e Assistência Social – CRAS – tem como objetivo oferecer assistência social e apoio às famílias em situação de vulnerabilidade. Ao criar a Lan Houses Públicas e Gratuita nos CRAS, estamos ampliando as possibilidades de inclusão digital para as famílias, proporcionando-lhes acesso à internet e às ferramentas necessárias para a busca de informações, serviços e oportunidades.

Assim, este projeto de lei, visa promover a inclusão social digital, reduzir a desigualdade social e fortalecer os serviços de assistência social oferecidos pelos CRAS, proporcionando um ambiente acessível e gratuito para que a população possa se beneficiar do mundo digital.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Junho 2023.

Vagner Chefer

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6480c1e0ab78a.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 07/06/2023 14:43

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 14:44:02 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 194/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 216/2023**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 216 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O vereador Pedro Ferreira de Lima, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo principal promover a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no município de Araucária, considerando a alarmante realidade das substantificações que assolam a cidade. De acordo com a GZH segurança, publicada em matéria intitulada 13/06/2022 "Saiba quais são os crimes mais cometidos contra idosos no RS e como buscar ajuda". Geralmente os processos abertos são referentes a delitos como roubos, furtos, abandono, cárcere privado, lesões leves e golpes. Ainda assim, quem trabalha no combate à violência contra o idoso sabe que a sub notificação é muito alta. Ao estabelecer a notificação obrigatória dos casos de violência contra a pessoa idosa, o projeto visa fortalecer a rede de proteção existente, garantindo que esses casos sejam devidamente registrados e tratados pelas autoridades competentes. Dessa forma, pretende-se assegurar a identificação e o combate efetivo aos atos de violência e maus-tratos direcionados aos idosos, além de proporcionar um suporte adequado às vítimas."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0e931bbfb4.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 09:53

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A proposição está inserida no contexto do que dispõe a Constituição Federal, em especial disposto no art. 230 da Magna Carta.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0e931bbfb4.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 09:53

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
07/08/2023 09:52:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/08/2023 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0e931bbfb4.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 09:53

PARECER N° 54/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 216/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Pedro Ferreira de Lima, que Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária e dá outras providências

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 216/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Pedro Ferreira de Lima, que Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária e dá outras providências

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto visa fortalecer a rede de proteção existente, garantindo que esses casos sejam devidamente registrados e tratados pelas autoridades competente, assegurar a identificação e o combate efetivo aos atos de violência e maus-tratos direcionados aos idosos, além de proporcionar um suporte adequado às vítimas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfa2ffe3e54
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 18/08/2023 13:57

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança e do idoso, promovendo assim a proteção e os direitos da pessoa idosa, conforme o art. 4º da Lei do estatuto do idoso, dispõe que: "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfa2ffe3e54
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 18/08/2023 13:57

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 216/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
18/08/2023 13:57:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dfa2ffe3e54
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/08/2023 13:57

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 216/2023

Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos da pessoa idosa, devendo os casos de violência ou maus-tratos serem comunicados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), instituído pela Lei Municipal n° 1.474/2004

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra a pessoa idosa, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

§ 1º. A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da pessoa idosa e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º. Caso a pessoa idosa seja atendida por entidade pública ou particular, o nome desta constará na notificação.

Art. 3º Fica incluído o quesito "violência contra a pessoa idosa" no sistema municipal de informações de saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6493323637f e5.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:24

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:24:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Parágrafo único. O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade da pessoa idosa, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4º Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Pessoa Idosa, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à Pessoa Idosa.

§ 1º. O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da pessoa idosa, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º. As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º. Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta lei, pessoa idosa é a que apresenta mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6493323637f e5.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:24

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:24:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

JUSTIFICATIVA

O vereador Pedro Ferreira de Lima, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo principal promover a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no município de Araucária, considerando a alarmante realidade das subnotificações que assolam a cidade.

De acordo com a GZH segurança, publicada em matéria intitulada 13/06/2022 “Saiba quais são os crimes mais cometidos contra idosos no RS e como buscar ajuda”. Geralmente os processos abertos são referentes a delitos como roubos, furtos, abandono, cárcere privado, lesões leves e golpes. Ainda assim, quem trabalha no combate à violência contra o idoso sabe que a subnotificação é muito alta.

Ao estabelecer a notificação obrigatória dos casos de violência contra a pessoa idosa, o projeto visa fortalecer a rede de proteção existente, garantindo que esses casos sejam devidamente registrados e tratados pelas autoridades competentes. Dessa forma, pretende-se assegurar a identificação e o combate efetivo aos atos de violência e maus-tratos direcionados aos idosos, além de proporcionar um suporte adequado às vítimas.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
21/06/2023 14:22:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6493323637f e5.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/06/2023 14:24

Documento Assinado Digitalmente em 21/06/2023 14:24:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER N° 232/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 242/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico. "*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 242/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.*"

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"Trata-se de uma medida simples que tem o intuito de assegurar que o cliente idoso para que tenha ciência dos contratos que assina e que esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que está contratando, além das particularidades desse tipo contratação, como as taxas de juros, números de parcelas e valor total a pagar, com e sem financiamento.*

O projeto de lei em nenhum momento visa intervir em objetos do contrato, mas assegurar ao cliente idoso sua dignidade, não permitindo que faça operação de crédito por meio telefônico ou eletrônico, principalmente, porque os idosos recebem constantemente ligações de empresas de crédito que querem fazer empréstimos com base nas informações de sua aposentadoria. Assim, visando resguardar o idoso, ele precisa ter ciência dos contratos que assina e desejar efetuar determinada contratação de crédito.

Nos últimos anos, a facilidade de contratação de operações de crédito fora dos estabelecimentos bancários e financeiros cresceu no país, permitindo que consumidores obtenham empréstimos e financiamentos, por exemplo, por meio de uma simples ligação telefônica ou com poucos cliques em seu celular.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/09/2023 09:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f723ba52f1b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/09/2023 09:48

Documento Assinado Digitalmente em 05/09/2023 09:49:00 por IRINEU CANTADOR

Essa comodidade, trouxe consigo uma série de preocupações, na medida em que também se tornaram comuns golpes de toda espécie, principalmente no que diz respeito à contratação fraudulenta, sem autorização do consumidor, ocasionando danos, muitas vezes irreparáveis, especialmente as pessoas idosas, que nem sempre conseguem estar atentas às particularidades desse tipo de contratação, como as taxas de juros, números de parcelas e valor total a pagar, com e sem financiamento.

Assim, obrigar o recolhimento da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos, considerados todo e qualquer tipo de contrato é medida extremamente necessária a fim de garantir a segurança da contratação e evitar que o consumidor seja vítima de fraude.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os consumidores, em especial os consumidores hipervulneráveis, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a facilitação do acesso aos serviços e produtos de forma correta."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/09/2023 09:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f723ba52f1b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/09/2023 09:48

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/09/2023 09:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f723ba52f1b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/09/2023 09:48

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para

Documento Assinado Digitalmente em 05/09/2023 09:49:00 por IRINEU CANTADOR

apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
05/09/2023 09:48:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/09/2023 09:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f723ba52f1b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/09/2023 09:48

PARECER N° 40/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 242/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 242/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto Trata-se de uma medida simples que tem o intuito de assegurar que o cliente idoso para que tenha ciência dos contratos que assina e que esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que está contratando, além das particularidades desse tipo contratação, como as taxas de juros, números de parcelas e valor total a pagar, com e sem financiamento. Assim, obrigar o recolhimento da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos, considerados todo e qualquer tipo de contrato é medida extremamente necessária a fim de garantir a segurança da contratação e evitar que o consumidor seja vítima de fraude.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/09/2023 13:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509c5c354533.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 19/09/2023 13:01

exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança e do idoso, promovendo assim a proteção e os direitos da pessoa idosa, conforme o art. 4º da Lei do estatuto do idoso, dispõe que: "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/09/2023 13:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p6509c5c3654533.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 19/09/2023 13:01

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 242/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
19/09/2023 13:00:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/09/2023 13:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509c5c354533.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 19/09/2023 13:01

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/07/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ba97adaf7ae
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 11:35

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 1º – Fica obrigada, no Município de Araucária, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos, firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º - Os contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Documento Assinado Digitalmente em 21/07/2023 11:35:29 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara as instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I- primeira infração: advertência;

II- segunda infração: advertência mais multa de R$ 1.000 (mil reais),

III- terceira infração: multa de R$ 2.000 (dois mil reais);

IV- a partir da quarta infração: multa de R$ 2.000 (dois mil reis) por infração.

Art. 4°- A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações as normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ba97adaf7ae
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 11:35

Documento Assinado Digitalmente em 21/07/2023 11:35:29 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como objetivo exigir a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmado por meio eletrônico

Trata-se de uma medida simples que tem o intuito de assegurar que o cliente idoso para que tenha ciência dos contratos que assina e que esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que está contratando, além das particularidades desse tipo contratação, como as taxas de juros, números de parcelas e valor total a pagar, com e sem financiamento.

O projeto de lei em nenhum momento visa intervir em objetos do contrato, mas assegurar ao cliente idoso sua dignidade, não permitindo que faça operação de crédito por meio telefônico ou eletrônico, principalmente, porque os idosos recebem constantemente ligações de empresas de crédito que querem fazer empréstimos com base nas informações de sua aposentadoria. Assim, visando resguardar o idoso, ele precisa ter ciência dos contratos que assina e desejar efetuar determinada contratação de crédito.

Nos últimos anos, a facilidade de contratação de operações de crédito fora dos estabelecimentos bancários e financeiros cresceu no país, permitindo que consumidores obtenham empréstimos e financiamentos, por exemplo, por meio de uma simples ligação telefônica ou com poucos cliques em seu celular.

Essa comodidade, trouxe consigo uma série de preocupações, na medida em que também se tornaram comuns golpes de toda espécie, principalmente no que diz respeito à contratação fraudulenta, sem autorização do consumidor, ocasionando danos, muitas vezes irreparáveis, especialmente as pessoas idosas, que nem sempre conseguem estar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ba97adaf7ae
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 11:35

Documento Assinado Digitalmente em 21/07/2023 11:35:29 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

atentas às particularidades desse tipo de contratação, como as taxas de juros, números de parcelas e valor total a pagar, com e sem financiamento.

Assim, obrigar o recolhimento da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos, considerados todo e qualquer tipo de contrato é medida extremamente necessária a fim de garantir a segurança da contratação e evitar que o consumidor seja vítima de fraude.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os consumidores, em especial os consumidores hipervulneráveis, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a facilitação do acesso aos serviços e produtos de forma correta.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
21/07/2023 11:35:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/07/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ba97adaf7ae
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 11:35

PARECER N° 242/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 286/2023**, de iniciativa dos vereadores Ben hur Custódio de Oliveira e Celso Nicácio, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 286 de 2023, de autoria dos Senhores Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Celso Nicácio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir os direitos elencados no Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (Art. 6º,I). Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e, obviamente, é um produto que pode ser considerado perigoso ou nocivo. A presente proposição visa coibir a falta de fiscalização dos estabelecimentos comerciais quanto à validade dos produtos expostos em sua área de venda. Por certo, é dever do fornecedor de produtos manter essa constante fiscalização e controle, impedindo que consumidores mais incautos venham a adquirir uma mercadoria imprópria ao consumo. O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650067054a90a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 12/09/2023 10:26

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 10:26:31 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor em manter exposto à venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante. A partir do comando-geral estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, o presente Projeto de Lei tem o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, estimulando o fornecedor de produtos a manter constante controle das mercadorias expostas. Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650067054a90a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 12/09/2023 10:26

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 10:26:31 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;'

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cade destacar o que é previsto no art. 55, §1º, do Código do Consumidor:

> **"Art. 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> **§ 1°** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, observa-se que cabe ao município fiscalizar e controlar os produtos e serviços nos mercados de consumo, preservando a vida, saúde e segurança dos consumidores, elaborando normas relevantes para reprimir os riscos ocasionados por práticas perigosas no fornecimento de produtos inadequados para consumo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650067054a90a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 12/09/2023 10:26

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 10:26:31 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, visto que em seus art. 4º e 7º foram reconhecidas de forma inconstitucional. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a deliberação da emenda supressiva e modificativa, que será anexada ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à comissão de justiça e redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 286/2023. Assim, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
12/09/2023 10:26:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650067054a90a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 12/09/2023 10:26

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 10:26:31 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER N° 41/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 286/2023**, de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Celso Nicacio da Silva e Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 286/2023, de iniciativa do Senhores Vereadores Celso Nicacio da Silva e Ben Hur Custódio de Oliveira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Justifica dos Srs. Vereadores que, o presente Projeto por objetivo garantir os direitos elencados no Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe como direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (Art. 6º,I). Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e, obviamente,é um produto que pode ser considerado perigoso ou nocivo.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 16:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650de9f106c2ad
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 22/09/2023 16:24

exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos em matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos,

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 16:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p650de9f106c2ad
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 22/09/2023 16:24

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 286/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
22/09/2023 16:24:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 16:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650de9f106c2ad
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 22/09/2023 16:24

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 286/2023

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 286/2023.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 286/2023, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida."

Art. 1º Suprime-se o Art. 4º do projeto de lei 286/2023.

Art. 2º Suprime-se o Art. 7º do projeto de lei 286/2023.

Art. 3º Suprime-se os sinais gráficos hífen após todos os artigos deste referido projeto de lei.

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne esta referida emenda supressiva, em análise ao Projeto de Lei, foi verificado que em seus arts. 4° e 7° encontra-se vícios, tendo em vista que os mesmos adentram em funções de atribuições ao Poder Executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
12/09/2023 10:26:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Presidente Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650067246fad5.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 12/09/2023 10:27

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 10:27:02 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 286/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 286/2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida."

Art. 1° Modifica-se a ementa do projeto de lei 286/2023, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre o direito do consumidor em receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida."

Art. 2º Modifica-se o "art. 5º" do referido projeto de lei, para "Art. 4º", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º Os fornecedores localizados no município de Araucária terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma."

Art. 3º Modifica-se o "art. 6º" do referido projeto de lei, para "Art. 5º" para que passe a vigorar com a seguinte redação

> "Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil."

Art. 4º Modifica-se o "art. 8º" do referido projeto de lei, para "Art. 6º" para que passe a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500673eeb377.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 12/09/2023 10:27

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 10:27:29 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

> "Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas se necessário."

Art. 5º Modifica-se o "art. 9º" do referido projeto de lei, para "Art. 7º" para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
12/09/2023 10:27:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Vereador Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65006f73eeb377.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 12/09/2023 10:27

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 10:27:29 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Ben Hur Custódio no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 286/2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida".

Art. 1º – O consumidor que constatar a existência de um ou mais produtos cujo prazo de validade esteja vencido, expostos à venda nas prateleiras ou gôndolas dos estabelecimentos comerciais, terá direito a receber produtos, no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do total de produtos vencidos encontrados por ele, expostos à venda, respeitado o mínimo de 1 (um) produto.

§ 1º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor também poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao mesmo, neste caso, pagar a diferença de preço.

§ 2º O consumidor poderá denunciar ao PROCON Municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei:

I – consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 2º – O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei. Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5 cm (meio centímetro) de altura por 0,5 cm (meio centímetro) de largura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/08/2023 09:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c6f668ace3d
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 01/08/2023 09:11

Documento Assinado Digitalmente em 01/08/2023 09:11:25 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 01/08/2023 11:24:42 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Art. 3°- o consumidor que constatar existências de produtos cujo o prazo de validade esteja vencido, expostos á venda nas prateleiras ou gôndolas dos estabelecimentos comerciais, deve denunciar a infração aos respectivos órgãos de defesa do consumidor para que estes tomem as medidas legais cabíveis previstas no código de defesa do consumidor – Lei Federal n°8.078 de 11 de Setembro de 1990.

Art. 4º – A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de 1 (um) a 50 (cinquenta) UPMs (Unidade Padrão Municipal), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º – Os fornecedores localizados no município de Araucária terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 6º – Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas se necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/08/2023 09:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c8f668ace3d
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 01/08/2023 09:11

Documento Assinado Digitalmente em 01/08/2023 09:11:25 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 01/08/2023 11:24:42 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir os direitos elencados no Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe como direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (Art. 6º,I). Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e, obviamente, é um produto que pode ser considerado perigoso ou nocivo.

A presente proposição visa coibir a falta de fiscalização dos estabelecimentos comerciais quanto à validade dos produtos expostos em sua área de venda. Por certo, é dever do fornecedor de produtos manter essa constante fiscalização e controle, impedindo que consumidores mais incautos venham a adquirir uma mercadoria imprópria ao consumo. O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor em manter exposto à venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante. A partir do comando-geral estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, o presente Projeto de Lei tem o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, estimulando o fornecedor de produtos a manter constante controle das mercadorias expostas. Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
01/08/2023 09:11:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
01/08/2023 11:24:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Araucária, 01 de Agosto de 2023.
Celso Nicácio da Silva/ Ben Hur Custódio
Vereadores

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/08/2023 09:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c8f668ace3d
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 01/08/2023 09:11

Documento Assinado Digitalmente em 01/08/2023 09:11:25 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 01/08/2023 11:24:42 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

PARECER N° 259/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 305/2023**, de iniciativa do vereador Irineu Cantador que *Altera a redação do art. 3º da lei municipal nº 2360/2011, que dispõe sobre "estabelecer normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis no município de araucária, e dá outras providências."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650ae92eda824.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/09/2023 09:44

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 305/2023, de iniciativa do vereador Irineu Cantador que *"Altera a redação do art. 3º da lei municipal nº 2360/2011, que dispõe sobre "estabelecer normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis no município de araucária, e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"*No Projeto de Lei apresentado propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos de aluguel – Táxis, de "10 anos" para *"*12 anos".

A proposição tem como objetivo auxiliar os taxistas diretamente afetados pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade.

Outrossim, importante observar o atual momento econômico em que o nosso país se encontra, com altas taxas de juros e a retomada significativa da inflação de um modo em geral, refletindo diretamente na classe. Portanto, é justificável o aumento da sua vida útil em Dois anos.*"*

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 09:44:33 por IRINEU CANTADOR

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650ae92eda824.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/09/2023 09:44

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre destacar que são relevantes e meritórias as razões que justificam o presente projeto de lei, tendo em vista que permite modificar o prazo para substituição de veículos destinados ao serviço de táxi de 10 (dez), para 12 (doze) anos, considerado um tempo hábil para a vida útil do veículo.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650ae92eda824.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/09/2023 09:44

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
20/09/2023 09:44:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/09/2023 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650ae82eda824.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/09/2023 09:44

O vereador IRINEU CANTADOR, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 305/2023

Altera a redação do art. 3º da lei municipal nº 2360/2011, que dispõe sobre *"estabelecer normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis no município de araucária, e dá outras providências."*

Art. 1º Altere-se o art. 3°, da Lei municipal nº 2360/2011 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Para os efeitos desta Lei considera-se táxi o veículo automotor, automóvel de aluguel destinado ao transporte de passageiros, cujo ano de fabricação seja igual ou inferior à 12(doze) anos, contados da data da sua fabricação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/08/2023 11:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alende.net/p64de2bdda2dd1
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 17/08/2023 11:17

JUSTIFICATIVA

No Projeto de Lei apresentado propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos de aluguel – Táxis, de “10 anos” para “12 anos”.

A proposição tem como objetivo auxiliar os taxistas diretamente afetados pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade.

Outrossim, importante observar o atual momento econômico em que o nosso país se encontra, com altas taxas de juros e a retomada significativa da inflação de um modo em geral, refletindo diretamente na classe.

Portanto, é justificável o aumento da sua vida útil em Dois anos.

Araucária, 17 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
17/08/2023 11:16:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/08/2023 11:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64de2bdda2dd1
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 17/08/2023 11:17

Documento Assinado Digitalmente em 17/08/2023 11:17:02 por IRINEU CANTADOR

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1129/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja implantado uma lixeira comunitária na Zona Rural denominada como Bela vista no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, apresentando a necessidade da implantação de uma lixeira comunitária na Zona Rural denominada como Bela Vista, especificamente, na esquina do Haras Giordani (9HQ9+7Q Araucária, PR), localizado entre: Rua Eduardo Klemba, e Rua Paulo Vaenga.

A lixeira improvisada no local não é suficiente para a quantidade de moradores, resultando no depósito de lixo no chão e causando muita sujeira (foto no anexo).

Faz-se cumprir o dever que o Poder Público tem de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e mobilidade, segurança, saúde para os cidadãos de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
25/09/2023 14:00:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6511bcc7be775.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 25/09/2023 14:00

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1188/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de uma Academia Calistenia, na rua Paulo Lúcio Zimmermann, em frente ao condomínio Residencial Araucária Green Village, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição é um pedido de vários moradores da região pois a academia calistenia é de grande importância para a comunidade por vários motivos: acesso à atividade física para pessoas de todas as idades e níveis de condicionamento, promoção da saúde na melhora da força, mais resistência, flexibilidade e coordenação, prevenindo doenças relacionadas ao sedentarismo, socialização e inclusão, criando mais conexão e compartilhando conhecimentos, econômico e sustentável pois não exige equipamentos caros.

Portanto, uma academia de calistenia vai desempenhar um papel vital na promoção da saúde, bem-estar e coesão social na comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,15 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/09/2023 15:07:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 15:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650494059e9562.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 15:07

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1406/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, viabilize o tapamento do buraco na rua Uirapuru, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição é um pedido de vários moradores da região, no referido local existe um buraco na via onde passam os veículos, podendo causar acidentes e transtornos aos motoristas e pedestres pois fica bem em frente a Escola Municipal Elvira de França Buschmann. Por isso, é necessário que o mesmo seja tapado para evitar tais acidentes.

Por este motivo, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSE CHEFER
094.695.659-67
20/09/2023 09:31:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650ae6178fc23.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 20/09/2023 09:31

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1417/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Beira Rio, em frente ao número 535, Jd Iguassu.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
22/09/2023 09:05:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650d8309004ff.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 22/09/2023 09:05

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1441/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Primeiro de Maio, em frente ao número 09, Bairro Estação.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023.

Fábio Pavoni

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
22/09/2023 13:37:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650dc2e9cc16a.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 22/09/2023 13:38

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1442/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Otávio Munhoz Santiago, em frente ao número 40, Bairro Estação.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023.

Fábio Pavoni

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
22/09/2023 13:43:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650dc457e1585.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 22/09/2023 13:44

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1443/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Hermínio Brunatto, em frente ao número 232, Bairro Estação.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023.

Fábio Pavoni

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
22/09/2023 13:50:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650dc5e2352c4.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 22/09/2023 13:50

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1444/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de melhorias do Município**, fresa asfáltica, (CBUQ), na Rua Joel Neves, em toda sua extensão (foto em anexo), – Bairro Tindiquera.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido dos munícipes, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
22/09/2023 14:05:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650dc94627b66.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 22/09/2023 14:05

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1445/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Iolando Zanardine Camargo, em frente ao número 33, Bairro São Sebastião.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023.

Fábio Pavoni
VEREADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1425/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja emitido o alerta de tempestade através das principais páginas da Prefeitura.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja emitido o alerta de tempestade através das principais páginas da Prefeitura, isso porque a população que vive em áreas propícias de alagamento não recebem nenhuma informação sobre as fortes chuvas, impedindo que atitudes sejam tomadas para evitar perdas de móveis e elétricas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Setembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
25/09/2023 15:40:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6511d42652072.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/09/2023 15:40

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1433/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de placa de sinalização vertical, sito a rua Luiz Armando Ohpis cruzamento com a rua Paulino José da Mota, em frente ao banco Bradesco, bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o fluxo na região é intenso. Vale destacar que ali é um local bastante movimentado, principalmente por carros, e a falta de sinalização tem ocasionado acidentes. Sendo assim, a implantação de uma placa de sinalização vertical promoverá maior segurança para todos que por ali transitam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
21/09/2023 14:11:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 14:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c7965156 35.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/09/2023 14:12

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1435/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da calçada sito à rua Joaquina Tonchak, em frente ao Boteko do Tico, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a acessibilidade e boas condições de uso da calçada é importante para promover maior segurança aos transeuntes e moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
21/09/2023 14:23:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c7c2ed3087.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/09/2023 14:23

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1436/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de criar um Centro de Oncologia, para tratamento de quimioterapia e radioterapia.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a criação de um Centro Oncológico localizado no Município de Araucária proporcionará às pessoas que vivem na região um acesso mais fácil e conveniente a tratamentos de quimioterapia e radioterapia, evitando longas viagens para receber cuidados médicos. Realizar o tratamento próximo de casa pode ajudar a reduzir o estresse e a ansiedade associada ao tratamento do câncer, uma vez que os pacientes não precisam se deslocar grandes distâncias.

Ter um centro de tratamento oncológico local também ajudará a garantir que os pacientes possam continuar seus tratamentos de forma consistente, o que é essencial para a eficácia do tratamento do câncer.

Um Centro Oncológico instalado na região também pode promover a conscientização sobre o câncer, incentivar a detecção precoce e oferecer serviços de prevenção, o que é crucial para combater a doença.

Portanto, um Centro Oncológico em Araucária proporcionará um atendimento mais eficaz e acessível para aqueles que precisam de tratamento de câncer no Município, melhorando a qualidade de vida e as chances de recuperação dos pacientes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c8ab76ccb9.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/09/2023 15:25

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
21/09/2023 15:25:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c8ab76ccb9.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/09/2023 15:25

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1437/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a substituição da placa de identificação do CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial), localizada na rua Pedro Druszcz, em frente a Havan, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a placa se encontra danificada, sendo necessário ser substituída.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
21/09/2023 15:29:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c8b9ac5c84.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/09/2023 15:29

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1439/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da criação de um Centro de apoio as Associações de Moradores, APPF (Associações de Pais, Professores e Funcionários) e APMF (Associações de Pais, Mestres e Funcionários) entre outras entidades, oferecendo um departamento contábil e jurídico a essas instituições.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que grande parte dessas entidades são formadas por voluntários com recursos limitados. Dessa forma, a criação de um centro de apoio às associações que forneça suporte, recursos e serviços, promoverá melhor qualidade de vida, participação ativa da comunidade e regularizará a parte documental de inúmeras associações.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
21/09/2023 16:26:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c98ddd0381.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/09/2023 16:26